



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 344/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 15/06/2005 - (1ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003861/2003 AI No. 1/200315193
RECORRENTE: FRIOL FRIGORÍFICO OLIVEIRA PESCA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE em face de alteração da base de cálculo do imposto. Cesta básica: pescado. Exercício 2000. Dispositivos legais infringidos: Arts. 73 e 74 do Dec.24.569/97. Recurso Voluntário Conhecido. Dado Parcial Provimento. Penalidade: art.123, I, "c" da Lei 12.670/96. Decisão condenatória de 1ª instância, modificada parcialmente por unanimidade de votos, em consonância com entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de recolhimento na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de apurar e recolher o ICMS Normal do exercício de 2000".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I alínea "c", da Lei 12.670/96.

A empresa apresenta impugnação às fls.103.

O julgador monocrático decide pela PROCEDÊNCIA da autuação, alegando que a empresa não efetuou o recolhimento do imposto normal por ocasião de suas operações. Que não há qualquer dúvida quanto à infração cometida pela empresa e sua responsabilidade independe da sua intenção de praticá-

la ou não. Que não podem ser aceitos os argumentos de que a empresa está passando por dificuldades financeiras.

A empresa apresenta Recurso Voluntário, fls.118/119, com os mesmos argumentos do instrumento impugnatório, quais sejam:

- Que foi surpreendida com a exorbitante quantia cobrada através dos Autos de Infração;
- Que reconhece que cometeu algumas falhas técnicas em sua documentação e que por falta de recursos financeiros para pagar profissional com conhecimento tributário no que diz respeito continuou de boa fé e com completa inocência apresentando seus relatórios e outros documentos, na certeza de que seus impostos estivessem todos pagos;
- Que jamais teve a intenção de sonegar qualquer importância relativa a impostos;
- Que não tem capital para pagar nem 3% dessa dívida que foi apresentada pelo fisco.
- Pede que seja dispensada essa dívida que considera impagável.

A Consultoria Tributária, em parecer de Nº305/05 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão de Procedência de Primeira Instância fosse reformada, decidindo-se pela Parcial Procedência da autuação, com a realização de novos cálculos.

Eis, em linhas gerais o relatório.

VOTO:

A infração noticiada no Auto de Infração é decorrente da Falta de Recolhimento do imposto referente ao exercício de 2000.

Confere-nos realçar que a empresa tem como atividade a comercialização de pescados e frutos do mar.

O trabalho do agente fiscal fora realizado levando-se em consideração os valores contidos na GIM (conta corrente da empresa), bem como os créditos a título de ICMS antecipado recolhidos no período. Quanto às saídas, levou-se em consideração para efeito de base de cálculo, os valores contábeis mensais, atribuindo-se a alíquota interna de 17%, haja vista a movimentação fiscal de saída só se referir a pescado.

De fato, constata-se que a empresa recorrente deixou de apurar e recolher, no prazo previsto na legislação (art.74, inciso II, do Dec.24.569/97), o

imposto incidente sobre as operações de vendas efetuadas a partir de maio de 1999, escriturando-as com se ainda gozassem da isenção do ICMS.

O inciso V do Art.6º do Dec.24.569/97 disciplinava que ficariam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual a saída interna de pescado, exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã.

Acontece que, aludido inciso fora revogado por decurso de prazo e tal benefício fiscal não fora renovado pelo CONFAZ. A isenção operou-se, deste modo, até 30/04/99 (Convênios ICMS 60/91, 148/92, 121/95 e 23/98).

Destaque-se, por oportuno, que o período da infração fora de 06/2000 a 07/2000; 09/2000 a 12/2000. Deste modo, a partir de maio de 1999 as saídas internas de pescado promovidas por empresas cadastradas no CGF teriam que ser tributadas, procedimento não adotado pela recorrente o que gerou em falta de recolhimento.

No entanto, um outro ponto merece ser considerado: a redução de 58,82% na base de cálculo do imposto consoante disposição do art.41, §2º, inciso XIV do Dec.24.569/97 de produtos que integram a cesta básica, como é o caso do pescado.

Logo, como bem frisou o consultor tributário, a falta de apuração e recolhimento do imposto não tem o condão de excluir o benefício fiscal de redução da base de cálculo, razão pela qual o imposto devido deverá ser calculado consoante o seguinte demonstrativo:

Base de Cálculo utilizada pela fiscalização:	R\$ 48.058,00
Base de Cálculo com a redução de 58,82%.....	R\$ 19.790,28
Débito do imposto:.....	R\$ 3.364,34
Crédito do imposto pelas entradas	R\$ 3.608,00
Estorno de 58,82% nos créditos.....	R\$ 2.122,22
Crédito cabível	R\$ 1.485,77
(+) ICMS antecipado.....	R\$ 100,49
TOTAL:	R\$ 1.586,26
ICMS DEVIDO.....	R\$ 1.778,08

Por fim, entendemos as razões da empresa recorrente, porém, não podemos concordar com as mesmas e muito menos dispensar aludida cobrança, vez que, cabe ao agente do fisco adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária e, se for o caso, promover a autuação, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever e cabe a esse órgão

julgador analisar os fatos e documentos e verificar a procedência ou não do lançamento, quando da constituição do crédito tributário.

Portanto, a conclusão que sobressai do esposado é de que procede em parte a acusação fiscal em decorrência da alteração da base de cálculo do lançamento fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal. Tudo em consonância com o parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

ICMS:.....	R\$ 1.778,08 [♠]
MULTA:.....	R\$ 1.778,08 [★]
TOTAL:.....	R\$ 3.556,16


É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE FRIOL FRIGORÍFICO OLIVEIRA PESCA LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA A**


RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe Parcial Provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, nos termos desse voto e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a conselheira Regineusa de Aguiar Miranda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 9 de julho de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

CONSELHEIRO(A)S:

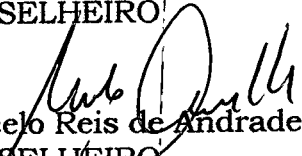

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO